

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1990 (III)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Os diplomas que agora nos interessam são os publicados nos meses de Setembro a Dezembro de 1990 e, tal como os que nos ocuparam a atenção no último número da Revista, também estes não nos pareceram muito significativos quando da sua selecção. Vejamo-los:

II

1) A primeira matéria a referir diz respeito aos *Apelidos e Nomes Próprios*, sendo de citar a seu respeito o Aviso publicado no D.R. de 8 de Outubro de 1990, que tornou público ter Portugal depositado junto do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça o seu instrumento de vinculação à Convenção sobre a Lei Aplicável aos Apelidos e Nomes Próprios, concluída em Munique a 5 de Setembro de 1980, no âmbito da Comissão Internacional do Estado Civil, tendo aquele instrumento sido registado em 3 de Julho de 1990, pelo que a Convenção, nos termos do seu artigo 8.º, n.º 2, entrará em vigor para Portugal no dia 1 de Outubro de 1990.

2) A segunda matéria a abordar é a do *Arrendamento Urbano*, a qual por si só patenteia uma extrema significância jurídica. O diploma a que queremos referir-nos é o Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (suplemento), que aprovou o novo Regime do Arrendamento Urbano, revogando: a) Os artigos 1083.º a 1120.º do Código Civil; b) Os artigos 964.º a 997.º do Código de Processo Civil; c) O Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de Julho; d) A Lei 63/77, de 25 de Agosto; e) A Lei n.º 55/79, de 15 de Setembro; f) O Decreto-Lei n.º 329/81, de 4 de Dezembro; g) O Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro; h) O Decreto-Lei n.º 436/83, de 12 de Dezembro, na parte em vigor; i) A Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro; j) O Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro.

Compõe-se de 118 artigos, sendo, portanto, só pela sua extensão, quase um código. Por essa e por outras razões os leitores — que por dever de ofício já os leram várias vezes — dispensam completamente quaisquer considerações nossas sobre o diploma, as quais seriam necessariamente despretenciosas.

3) Os *Benefícios Fiscais* são sempre abordados com simpatia, como não poderia deixar de ser. Nos últimos anos temos assistido a uma prática curiosa, que é a de a Assembleia da República, ao aprovar as leis orçamentais, misturar as autorizações ao Governo para alterar diplomas de natureza fiscal, com modificações que ela própria introduz. E esta mistura aparece por vezes em um só artigo da lei. Pois bem: A Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro (3.º suplemento), que aprovou o Orçamento do Estado para 1991, modificou (no artigo 29.º) os artigos 26.º, 35.º, 44.º, 45.º, 46.º e 48.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, sendo certo que no mesmo artigo autorizou o Governo a conceder algumas isenções no âmbito de alguns tributos.

Curioso é ainda constatar que o Governo não deixa de, nos diplomas que executam o Orçamento, voltar a alterar as mesmas disposições legais já modificadas pela Assembleia, como se esta apenas lhe tivesse concedido autorização legislativa para tanto.

Resta acrescentar que, de entre os benefícios concedidos pela Assembleia, avulta um que diz respeito aos rendimentos da pro-

priedade intelectual (considerados no artigo 45.º do Estatuto), parecendo que a Assembleia quis alargar o benefício de tributar em IRS apenas 50% dos rendimentos relativamente a um leque mais vasto de sujeitos passivos. Isto porque na primitiva redacção do citado artigo 45.º apenas gozavam daquele tratamento especial os escritores, pintores e escultores, enquanto na nova redacção se fala de rendimentos provenientes da propriedade intelectual.

4) Os *Direitos da Criança* foram objecto da Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque a 26 de Janeiro de 1990. Esta Convenção veio a ser aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro, e ratificada pelo Decreto n.º 49/90, da mesma data. Aqui fica a notícia, em obediência, aliás, à regra de darmos a conhecer os instrumentos jurídicos internacionais a que Portugal tenha aderido.

5) Na mesma linha teremos que referir a matéria dos *Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais*, a respeito da qual citaremos a Resolução da Assembleia da República n.º 22/90, publicada no D.R. de 27 de Setembro e o Decreto n.º 51/90, de igual data, que aprovaram e ratificaram, respectivamente, o Protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

6) O regime jurídico das *Empreitadas e Fornecimentos de Obras Públicas* foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto. Este diploma resistiu sem alterações — caso raro — até 15 de Outubro de 1990, data da publicação do Decreto-Lei n.º 320/90, o qual veio modificar-lhe os artigos 28.º, 36.º, 51.º, 63.º, 68.º, 69.º, 70.º, 80.º, 93.º, 111.º e 213.º e revogar-lhe o n.º 4 do artigo 66.º.

As alterações — em que não vamos deter-nos detalhadamente — foram ditadas, segundo se diz no preâmbulo, fundamentalmente pela necessidade de acolher no ordenamento jurídico interno as regras decorrentes das directivas da Comunidade Europeia, designadamente da Directiva n.º 305/71/CEE.

7) Entramos agora no mundo das tributações e o primeiro imposto a citar é o *Imposto de Sisa*, para assinalarmos a Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro (3.º suplemento), que aprovou o Orçamento do Estado para 1991 e que, no artigo 27.º, deu nova redacção ao n.º 22.º do artigo 11.º e ao n.º 2.º e ao § único do artigo 33.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Nada custa acrescentar que as disposições modificadas dizem respeito à isenção de sisa na transmissão de prédios urbanos ou fracções autónomas destinados exclusivamente a habitação cujo valor não exceda 7 000 000\$, e às taxas aplicáveis às transmissões de prédios ou fracções de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação quando excedam o referido valor de 7 000 000\$.

8) Muitos leitores ignorarão ainda que o *Imposto sobre Veículos* passou a denominar-se *Imposto Municipal sobre Veículos*. Ficam a sabê-lo agora, como ficam a saber que a alteração foi feita no artigo 36.º da já referida Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro (Lei Orçamental).

9) A mesma Lei n.º 65/90 buliu também e de forma directa com o *Imposto sobre Rendimento das Pessoas Colectivas* pois alterou (no artigo 25.º) o artigo 69.º do respectivo Código. Refira-se que o artigo modificado diz respeito às taxas do imposto.

10) Quanto ao *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares* temos para citar os seguintes diplomas:

A) O Decreto Regulamentar n.º 18/90, de 13 de Julho (2.º suplemento), que veio permitir que os titulares de rendimentos do trabalho dependente e os titulares de rendimentos de pensões optem pela retenção de IRS mediante uma taxa mensal fixa, regulando a forma da retribuição da diferença entre o montante do IRS apurado e o montante retido. Com este diploma ficaram revogados os artigos 4.º, 6.º e 10.º do Decreto Regulamentar n.º 5/90, de 22 de Fevereiro;

B) O Decreto-Lei n.º 325/90, de 19 de Outubro, que tornou facultativo, durante o ano de 1990, o regime dos pagamentos por conta previsto no artigo 95.º do Código do IRS;

C) O Decreto-Lei n.º 331/90, de 29 de Outubro, que veio dar nova redacção ao artigo 55.º do Código. A alteração teve em vista prever a dedução das importâncias pagas a título de renda pelos arrendatários de prédios urbanos ou de suas fracções autónomas para fins de habitação, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro;

D) A já citada Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1991 e que (no artigo 24.º) deu nova redacção aos artigos 14.º (Sujeito passivo), 15.º (Âmbito da sujeição), 17.º (Rendimentos obtidos em Portugal), 25.º (Rendimentos do trabalho dependente — Deduções), 51.º (Pensões), 55.º (Abatimentos ao rendimento líquido total), 58.º (Dispensa de apresentação da declaração), 63.º (Sociedade conjugal), 71.º (Taxas gerais), 74.º (Taxas liberatórias), 80.º (Deduções à colecta), 89.º (Restituição oficiosa do imposto), 91.º (Retenção na fonte — Regras gerais), 92.º (Retenção sobre rendimentos das categorias A e H), 93.º (Retenção na fonte — Remunerações não fixas) e 94.º (Retenção sobre rendimentos de outras categorias), todos do CIRS.

11) Quanto ao Imposto sobre o Valor Acrescentado, temos para citar a já várias vezes referida Lei n.º 65/90. E isto porque (no artigo 32.º) alterou para 90% da percentagem de 37,5% referida na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e nos ns. 1 e 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/87, de 21 de Janeiro; deu nova redacção à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA; deu nova redacção (no artigo 40.º) ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de Julho e aos artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 179/88 (ambos respeitantes a isenção de IVA na importação).

12) A Lei n.º 9/90, de 1 de Março, estabeleceu o regime de *Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos*. Convém salientar aqui que os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do referido diploma foram modificados pela Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro, sendo do conhecimento dos leitores — pelos menos dos mais atentos à vida política — que tais modificações geraram uma polémica muito viva nos meios próprios (polémica que não nos interessa como profissionais do foro).

13) Sobre *Inconstitucionalidades* temos para citar:

A) O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 245/90, de 12-7-1990, publicado no D.R. de 6 de Setembro, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do Regulamento dos Concursos de Habilitação para o Grau de Chefe de Serviço Hospitalar da Carreira Médica Hospitalar e dos Concursos de Provimento dos Lugares de Chefe de Serviço Hospitalar da Mesma Carreira dos Quadros dos Estabelecimentos Dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aprovado por despacho conjunto de 3 de Fevereiro de 1987, quer na sua versão originária, quer na que resultou do despacho conjunto de 7 de Maio de 1987, por violação do disposto no artigo 229.º, alínea b), da Constituição, na versão da Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro;

B) O Acórdão do mesmo Tribunal 303/90, publicado D.R. de 26 de Dezembro, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 11 do artigo 14.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro.

A norma destruída pela declaração de inconstitucionalidade dizia respeito aos professores do ensino primário e aos ex-regentes escolares.

14) Ao longo dos 12 anos de colaboração na Revista já temos feito alusão a actos legislativos publicados na 2.ª série do *Diário da República*. Vamos fazê-lo mais uma vez e de seguida para chamar a atenção sobre uma matéria de extrema importância: a *Infor-*

matização Judiciária. A informação que temos para dar dirige-se sobretudo aos leitores mais atentos ou apenas interessados na informática que, quer se queira, quer não se queira, começa a dominar o nosso quotidiano profissional. Chamamos, portanto, a atenção desses leitores para o Despacho n.º 104/90, de 10-9-1990, publicado no D.R. (2.ª série) de 28 de Setembro, que estabeleceu as linhas orientadoras da informatização judiciária, criando, designadamente, o Gabinete Director de Informatização Judiciária (GDIJ).

15) Segundo a ordem alfabética dos assuntos tratados nesta secção da Revista, é chegada a altura do *Orçamento do Estado* para 1991. Foi a já por várias vezes referida Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro que procedeu a tal aprovação. E será só para realçar o respeito que os leitores nos merecem que salientamos o esforço necessário para a analisar com algum cuidado e, consequentemente, para sobre ela podermos dar mais alguma informação do que a que resulta do seu sumário oficial, o qual apenas se refere a ela como diploma aprovador do Orçamento do Estado para 1991.

16) Voltando a instrumentos jurídicos internacionais, há que dar notícia da Resolução da Assembleia da República n.º 25/90 e do Decreto n.º 54/90, ambos publicados no D.R. de 27 de Setembro, aquela aprovando, para ratificação, e o último ratificando, o Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos com vista à Abolição da *Pena de Morte* (o itálico é nosso).

17) A *Polícia Judiciária* ficou com uma nova Lei Orgânica a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro. O diploma tem nada menos que 182 artigos e nada justifica que nos detenhamos na sua análise. Diremos, portanto e apenas, que com ele ficou revogado o Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro.

18) Embora a *Publicidade* constitua matéria de significância muito mais económica que jurídica não deixaremos de, a seu pro-

pósito, citar o Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, que aprovou o Código da Publicidade, revogando o Decreto-Lei n.º 303/83, de 28 de Junho, com excepção do seu artigo 25.º e alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 30.º, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 266/89, de 18 de Agosto.

19) Sobre *Registo Predial* damos notícia do Decreto-Lei n.º 312/90, de 2 de Outubro, que aprovou o processo especial de suprimimento da prova do registo predial.

O objectivo (declarado no preâmbulo) do diploma foi o de obviar a situações de extensas destruições de actos como os que ocorreram nas Conservatórias de São João da Madeira e de Ponte de Lima.

20) A segurança Social veio marcar presença com os seguintes diplomas:

A) A Portaria n.º 415-A/90, de 4 de Junho (suplemento), substituiu a tabela anexa à Portaria n.º 367/89, de 23 de Maio, que actualiza o coeficiente a tomar em consideração na actualização dos valores dos salários que são base de cálculo de certas prestações ou de pagamento de contribuições;

B) O Decreto-Lei n.º 287/90, de 19 de Setembro, que veio dar à nova redacção aos artigos 11.º, 12.º, 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 30.º, 34.º, 35.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 132/88, de 20 de Abril, que define e regulamenta a protecção na doença dos beneficiários do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

21) E encerramos esta nossa intervenção — uma das mais curtas desde o início da nossa colaboração na Revista (para alívio nosso e dos leitores) — com uma abordagem à *Televisão*. E fazemo-lo apenas para referir a Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro, que veio regular o exercício da actividade de televisão no território nacional.